

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES **OUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº

13808.000437/99-11

Recurso nº

165.974 Voluntário

Matéria

IRPJ e OUTROS - EX.: 1996

Acórdão nº

195-0.041

Sessão de

21 de outubro de 2008

Recorrente

ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA.

Recorrida

2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza omissão de receitas a saída de mercadorias (livros) apurada em levantamento físico específico, não comprovada a existência de quebras ou

perdas nos estoques.

OMISSÃO DE RECEITAS - EXCLUSÕES - Excluem-se da matéria tributável somente as parcelas devidamente comprovadas pelos elementos constantes dos autos. Neste sentido, procedente em parte o apelo para que seja excluída a importância de R\$ 1.383,50 da matéria tributável do ano base 1995.

AUTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - CSLL e IRRF. Dada a intima relação de causa e efeito, aplicam-se aos autos reflexos a decisão do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da matéria tributável o valor de R\$ 1.383,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

residente



Processo nº 13808.000437/99-11

Acórdão n.º 195-0.041

CC01/T95 Fls. 333

WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BNEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

O contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 221.852,93, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para a Seguridade Social – Cofins – Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, multas e acréscimos legais.

- 2. Termo de Constatação (fls. 251 e 252) apresenta as seguintes verificações:
- 2.1. Por meio das notas fiscais de compras de um único fornecedor (Savier Editora e Livros Médicos Ltda), foi efetuada a apuração das entradas de 10 itens (livros), cujos títulos estão relacionados a seguir, durante o ano de 1995:
 - a)Obstetrícia Básica Neme;
 - b)Ultrasonografia Abdominal Rocha/Cerri;
 - c)Ultra Sonografia Extra-Abdominal Prando;
 - d)Pediatria Básica Marcondes;
 - e)Pediatria Diagnóstico e Tratamento Murahovschi;
 - f)Emergências em Pediatria Murahovschi;
 - g)Clínica Cirúrgica Raia/Zerbini;
 - h)Semiotécnica Ramos Jr.;
 - i)Atlas Imagem da Mama Rocha/Bauab; e
 - j)Princípios da Bioquímica Leninger.



- 2.2. Ao mesmo tempo foi solicitado à empresa para que efetuasse um demonstrativo das saídas das mesmas mercadorias acima em idêntico período e os preços praticados.
- 2.3. Foi constatado que, com referência aos itens em questão, a quantidade de compras no período foram superiores às vendas uma vez que o estoque da empresa apresenta zero para as mesmas mercadorias.
- 2.4. A divergência de estoque apresentada constitui omissão de receitas, por isso foi lavrado auto de infração consolidado para Dezembro/95 com a soma das diferenças levantadas mês a mês, já que a apuração mensal fica prejudicada devido à inconsistência do inventário mensal. O valor da omissão é o valor de venda do produto (preço mínimo praticado no período) para cada um dos itens com a diferença encontrada, conforme tabela seguinte:

ITEM	DIFERENÇA DE ESTOQUE	PREÇ O MÍNIM O	TOTAL DA DIFERENÇA
Obstetrícia Básica - Neme	323	110,50	35.691,50
Ultrasonografia Abdominal – Rocha/Cerri	116	150,00	17.400,00
Ultra Sonografia Extra-Abdominal – Prando	21	126,00	2.646,00
Pediatria Básica – Marcondes	72	144,00	10.368,00
Pediatria Diagnóstico e Tratamento – Murahovschi	161	108,00	17.388,00
Emergências em Pediatria – Murahovschi	30	93,00	2.790,00
Clínica Cirúrgica – Raia/Zerbini	37	203,50	7.529,50
Semiotécnica – Ramos Jr.	76	113,75	8.645.00
Atlas Imagem da Mama – Rocha/Bauab	83 _	132,00	10.956,00
Princípios da Bioquímica – Leninger	50	148,50	7.425,00
TOTAL	969		R\$ 120.839,00

3. - Foram lavrados, em 26/04/1999, os seguintes autos de infração: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 255 e 256), com fundamento nos arts. 197, parágrafo único; 225; 226; 227; 195, II e 230 do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/1994); PIS (fls. 259 a 261), com fundamento no art. 3°, alínea "b", da Lei Complementar 07/1970, c/c o art. 1°, parágrafo único da Lei Complementar 17/1973, c/c os arts. 2°, I; 3°; 8°, I e 9° da Medida Provisória 1.212/1995 e arts. 2°, I; 3°; 8°, I e 9° da Medida Provisória 1.249/1995 e suas reedições; IRRF (fls. 264 e 265), com fundamento no art. 44 da Lei 8.541/1992 c/c o art. 3° da Lei 9.064/1995 e art. 62 da Lei 8.981/1995; Cofins (fls. 268 e 269), com fundamento nos arts. 1°; 2°; 3°; 4° e 5° da lei Complementar nº 70 de





30/12/1991; CSLL (fls. 272 e 273), com fundamento no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988 e art. 57 da Lei 8.981/1995.

- 4. Em 24/05/1999, a empresa apresentou, por seu representante, impugnação (fls. 276 e 277), alegando, basicamente, o seguinte:
- 4.1. que o levantamento efetivado pelo auditor da Receita Federal é um processo meramente indiciário;
- 4.2. que as possíveis dúvidas levantadas deveriam ser confirmadas, ou não, pelo exame dos demais elementos contidos na escrita fiscal da empresa, que está de acordo com as disposições legais e deve fazer prova a favor do contribuinte em relação aos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;
- 4.3. que a verificação, por parte do auditor fiscal, da escrita e dos elementos contidos, não autorizava a presunção de qualquer irregularidade;
- 4.4. que não autorizando a escrita da empresa a existência de dúvidas quanto ao movimento tributável apresentado, adotou o Sr. Auditor Fiscal, um índice aleatório, apoiado em eventuais diferenças encontradas no estoque de dez itens dos cerca de 3.500 itens comercializados pela empresa;
- 4.5. que é evidente que esse índice está sendo aplicado indiscriminadamente, sem qualquer consideração às peculiaridades da empresa que atende cerca de 300 clientes em todo o Brasil, todos com firmas estabelecidas, comercializa 3.500 itens e distribui livros de cerca de 40 editoras, em 1995 emitiu cerca de 2.000 notas fiscais;
- 4.6. que adotar-se esse índice de quebra no estoque, baseado em itens que representam menos de meio por cento dos itens comercializados pela empresa, não corresponde a uma prática adequada de fiscalização e jamais poderia ser elemento básico e fundamental para julgamento e lavratura de auto de infração;
- 4.7. que eventuais diferenças, encontradas nos levantamentos de estoques em empresas que comercializam um grande número de clientes em todo o Brasil, podem ser atribuídas a diversos fatores (troca de mercadorias, desvios, enganos nas emissões de notas fiscais, etc.) jamais podem levar à conclusão inequívoca da existência de omissão de receitas;
- 4.8. que empresas que comercializam grande número de itens, mesmo aquelas que disponham dos mais sofisticados sistemas de controle, estão sujeitas a diferenças e enganos na quantidade dos itens saídos;
- 4.9. que os produtos comercializados pela empresa são livros científicos, imunes por disposição constitucional, aos impostos como ICMS e IPI, que são os mais onerosos e que, eventualmente, poderiam constituir incentivos à omissão de receitas;
- 4.10. que a possibilidade de engano na emissão de documentos fiscais e no controle de estoque é ainda justificável pela semelhança do nome de muitos dos títulos distribuídos:
- 4.11. que o levantamento, nos moldes adotados pelo auditor fiscal, apresenta erros e enganos, assim é que, nos documentos por ele usados para apuração de diferença nos





livros escolhidos entre entradas e saídas não coincide com os números demonstrados pelas planilhas anexadas e confirmadas pelos documentos também juntados a essa impugnação, o que não só reduz substancialmente os valores constantes do auto de infração, como ainda, por si só o torna nulo e justifica o seu arquivamento;

- 4.12. que o levantamento solicitado pelo auditor fiscal foi realizado de acordo com o prazo determinado de 3 dias; e que o relatório apresentado em 29/03/1999 apresenta, também, erros e enganos devido as seguintes razões: prazo de apenas 3 dias para um levantamento tão complexo, minucioso e trabalhoso; uma grande quantidade de notas fiscais emitidas; uma grande variedade de itens comercializados;
- 4.13. que os valores constantes do auto não correspondem aos valores dos livros adquiridos pelo contribuinte.
- A 2ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 6.980 de 28 de abril de 2005, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA — DIFERENÇA DE ESTOQUES — Diferenças não justificadas no saldo dos estoques, via de regra, correspondem a saídas não faturadas de produtos, caracterizando omissão de receitas.

AUTOS REFLEXOS – PIS – COFINS – IRRF – CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 353 a 362, alegando em síntese:

- a) que a fiscalização não comprovou a ocorrência de omissão de receitas frente a legislação tributária com a adaptação do fato concreto à norma tributária;
- b) que somente após o advento da Lei nº 9.430/96, a legislação tributária admitiu a presunção de omissão de receitas com base na omissão de compras;
- c) que de acordo com as planilhas juntadas ao recurso voluntário composta dos documentos 01 a 66 e a farta documentação já juntada por ocasião da impugnação, comprova a fragilidade do lançamento;
- d) que consoante jurisprudência administrativa citada no recurso, a fiscalização deveria ter abatido o custo das aquisições da receita omitida, efetuando o lançamento somente sobre a diferença entre o preço médio das aquisições e o preço médio das vendas.

É o relatório.





Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de lançamento de oficio decorrente da constatação de omissão de receitas apurada através do confronto entre o total de compras do ano base 1995 e as vendas registradas nas notas fiscais do contribuinte, de alguns itens comercializados pela contribuinte.

A contribuinte é empresa atacadista de livros científicos, tendo a fiscalização selecionado algumas obras de um determinado fornecedor, sendo o levantamento físico das compras realizado pela fiscalização através das notas fiscais de compra e o levantamento físico das vendas sido realizado pela própria contribuinte, com base nas notas fiscais de vendas do ano base 1995.

Não existindo conforme o livro registro de inventário (fls. 242 a 246), saldo inicial ou saldo final das obras utilizadas no levantamento físico, o trabalho de auditoria considerou o cotejo entre o total de compras e o total de vendas comprovadas em nota fiscal para a apuração da omissão de receitas.

Foram objeto do levantamento físico, as seguintes obras científicas, todas adquiridas do fornecedor "SARVIER EDITORA DE LIVROS MÉDICOS LTDA", anexadas na íntegra pela contribuinte no anexo 8:

TÍTULO	AUTOR
Obstetrícia Básica	Neme
Ultrassonografia Abdominal	Rocha/Ceri
Ultrassonografia Extra Abdominal	Prando
Pediatria Básica	Marcondes
Pediatria, Diagnóstico e Tratamento	Murahovschi
Emergências em Pediatria	Murahovschi
Clínica Cirúrgica	Raia/Zerbini
Semiotécnica	Ramos Jr.
Atlas Imagem da Mama	Rocha/Bauab
Princípios da Bioquímica	Lehninger





Processo nº 13808.000437/99-11 Acórdão n.º 195-0.041

CC01/T95
Fls. 338

Inicialmente há de se refutar as alegações sobre a ilegalidade do lançamento tributário efetuado com base no levantamento físico entre compras e vendas comprovadas através das notas fiscais.

A legislação tributária citada no auto de infração realça a necessidade de que o contribuinte deve reconhecer integralmente as receitas auferidas devendo eventuais quebras ou perdas em seus estoques ser devidamente comprovadas.

O lançamento não foi realizado com base em presunção mas na prova efetiva da venda sem nota fiscal de diversos itens comercializados pela contribuinte, confirmada através do levantamento físico entre as compras realizadas com nota fiscal e as vendas comprovadas pela própria recorrente com base nas suas notas de vendas.

Restou comprovada de forma irretorquível a omissão de receitas cuja valoração foi feita da forma mais benéfica a contribuinte pois tomou como base o menor valor de venda praticada no ano 1995, tributando-se a omissão de receita na forma da legislação em vigor na época dos fatos geradores.

Como a omissão de receita foi tomada com base nas efetivas vendas comprovadas e nas compras registradas na escrituração fiscal da contribuinte, não há que se falar na presunção de omissão de compras, prevista na Lei nº 9.430/96, afastando-se as alegações neste sentido.

Do mesmo modo, por não se tratar de omissão do registro de compras que estão todas registradas em sua escrituração e foram anexadas inclusive na impugnação e recurso voluntário, inaplicável a pretensão de se excluir as compras da base tributável, pois as mesmas já estão compondo a base do lucro real do ano calendário 1995, não podendo ser utilizadas em duplicidade, pois ocasionariam redução indevida de tributo não prevista na legislação tributária.

Com relação ao levantamento físico efetuado, embora tenha a contribuinte juntado farta documentação, não logrou comprovar as suas alegações na primeira instância pois não fez qualquer vinculação entre a documentação e a prova que pretendia produzir.

Nesta instância apresenta no entanto, as planilhas de fls. 368 a 433 através das quais pretende desconstituir o lançamento de oficio realizado com base no levantamento físico entre as compras e vendas das obras já citadas.

Não obstante a precariedade das informações constantes das mencionadas planilhas e em nome da verdade real que deve nortear o processo tributário, efetuamos minuciosa verificação física das informações constantes das planilhas, cotejando-as com o levantamento fiscal realizado e a documentação físcal anexada aos autos.

Iniciamos pela análise das compras consideradas pela fiscalização, considerando as planilhas e cópias das notas de compra constantes das folhas 04 a 161.

Constata-se neste tópico que foram cometidos pequenos equívocos considerando ora quantidades a maior ora a menor nos seguintes títulos:



OBRA	QUANTIDADE A MAIOR	QUANTIDADE A MENOR
Emergência em Pediatria	5	0
Pediatria Básica	0	6
Clínica Cirúrgica	0	1
Ultrassonografia Extra Abdominal	11	0
Ultrassonografia Abdominal	0	4

Tais equívocos redundaram na necessidade de correção da matéria tributável conforme abaixo demonstrado:

Obra	Cálculo	Adição/Subtração	Valor
Emergência em P.	5 x R\$ 93,00	(-)	465,00
Pediatria Básica	6 x R\$ 144,00	(+)	864,00
Clínica Cirúrgica	1 x R\$ 203,50	(+)	203,50
Ultras. Extra-Abdom.	11 x R\$ 126,00	(-)	1.386,00
Ultras. Abdominal	4 x R\$ 150,00	(-)	600,00
Valor a excluir da Base de Cálculo Tributável			R\$ 1.383,50

Diante do exposto, considerando os equívocos no levantamento das compras, deve ser excluído da base tributável do lançamento de oficio, o valor correspondente a R\$ 1.383,50 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinqüenta centavos).

No tocante ao levantamento das vendas, apresentadas pela recorrente nas planilhas das folhas 368 a 433, não assiste razão a mesma.

Efetuado o cotejo de 6 títulos constantes do levantamento físico, constata-se que a recorrente não consegue ilidir a tributação efetuada, ao revés, sequer consegue comprovar integralmente as quantidades que já foram acolhidas pela fiscalização.

Constatamos que a recorrente relacionou em sua planilha, notas em duplicidade, notas canceladas e principalmente notas que contém obras diversas às que foram objeto do lançamento fiscal, por tratar-se de autor e/ou título diferentes.

É importante salientar que tanto as notas de compra como as notas de vendas, contém descrição do nome completo da obra e respectivo autor, não havendo possibilidade de haver utilização de nome de obra ou de autor distintos.

O levantamento físico efetuado pela fiscalização, utilizou 10 obras com título e autores específicos e do mesmo fornecedor, não havendo dúvidas quanto a sua identificação.





CC01/T95	
Fis. 340	

Desta forma, todas as notas que foram relacionadas pela recorrente que não correspondam exatamente ao título e autor não podem ser aceitas.

Conforme detalhamento abaixo, realizamos o levantamento físico exaustivo de 6 títulos de obras, que demonstram a incorreção das informações contidas nas planilhas confeccionadas pela recorrente:

- Obra: Obstetrícia Básica, autor: Neme. Notas em duplicidade: 27311, 27513, 27654, 27722, 27822, 28016, 28163, 28405. Notas canceladas: 27666 e 010. Notas contendo outras obras: 3934, 27358, 27586, 27654, 27710, 27773, 27824, 27825, 28058, 28178, 28217, 28243, 28400, 28768, 28839, 00035. Foram aceitas pela fiscalização 724 notas e comprovadas menos de 700 notas nas planilhas;
- 2) Obra: Ultrassonografia Abdominal, autores: Rocha/Cerri. Notas em duplicidade: 27601, 27719, 27988, 28601, 28707 e 28947. Notas contendo outras obras: 27906, 3994, 28109, 28825 e 28762. Foram aceitas pela fiscalização 431 notas e comprovadas 380 notas nas planilhas;
- 3) Obra: Ultrassonografia Extra-Abdominal, autor: Prando. Aceitas 140 notas e comprovadas pelo levantamento das planilhas apenas 115 notas nas planilhas;
- 4) Obra: Pediatria Básica, autor: Marcondes. Duplicidade: 28485, 28737 e 28.960. Canceladas: 27560, 27666, e 27972, Notas contendo outras obras: 27598, 27688, 28021, 28435, 28762, 4128, 28855, 28884, 28910 e 00034. Aceitos pela fiscalização 406 notas e comprovadas 405 notas nas planilhas;
- 5) Obra: Pediatria Diagnóstico e Tratamento, autor: Murahovschi. Duplicidade: 27174, 27180, 27240, 27246, 27462, 27517, 27610, 27694, 27723, 27772, 27805, 27830, 28963 e 28982, Canceladas: 27560, 27666, 27972 e 28940, Notas contendo outras obras: 27130, 27138, 27146, 27164, 27170, 27171, 27272, 27301, 27365, 27592, 27660, 27671, 27754, 27769, 27831, 27836, 27842, 27894, 27905, 27928, 27967, 27981, 28029, 28036, 28084, 28109, 28169, 28170, 28200, 28223, 28238, 28270, 28273, 28323, 28353, 28382, 28436, 28491, 28484, 28567, 28587, 28606, 28660, 28673, 28689, 28712, 28733, 28798, 28802, 28932, 28945 e 28984. Foram aceitas pela fiscalização 772 notas e comprovadas 738 notas nas planilhas;
- 6) Obra: Atlas Imagem da Mama, autor: Rocha/Bauab. Duplicidade: 28104, 28272, 28597, 28709, 28791, 28758, 28911 e 28951. Canceladas: 27666 e 28778. Notas contendo outras obras: 27125, 27131, 27150, 27227, 3952, 27288, 27306, 27308, 27423, 27428, 27479, 27485, 27513, 27561, 27587, 27616, 27626, 27644, 27667, 27673, 4011, 27715, 27719, 2738, 27747, 27780, 27785, 28071, 28072, 28224, 28254, 28162, 28195, 28208, 28243, 28258, 28415, 28438, 28489, 28687, 28300, 28367, 28453, 28726, 28793 e 28877. Foram aceitas 672 notas e comprovadas nas planilhas apenas 590 notas.

Diante do exposto, nenhum reparo há de se fazer no levantamento físico no tocante as notas fiscais de saídas, pois as planilhas apresentadas em nada corroboram as alegações da recorrente.



Processo nº 13808.000437/99-11 Acórdão n.º 195-0.041 CC01/T95 Fls. 341

Assim, conheço do recurso para no mérito lhe dar provimento parcial no sentido de excluir a importância de R\$ 1.383,50 da matéria tributável apurada no lançamento de ofício.

Pela íntima relação de causa e efeito, idêntico tratamento deve ser dado aos lançamentos reflexos ou decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, e IR FONTE S/OMISSÃO DE RECEITAS.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

WALTER ADOLFO MARESCH



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

13808.000437/99-11

Recurso nº

165,974

Despacho nº

006 - 3* Turma Especial

Data

08/05/2000

Assunto

Embargos de declaração

Recorrente

Procuradoria da Fazenda Nacional

Recorrida

3º Câmara da 1º Seção do CARF

DESP.-RET. DE ACÓRDÃO PRESI - S1-TE03-006/2009.

A Procuradoria da Fazenda Ncional, inconformada com o acórdão nº 195-0.041 de 21 de outubro de 2.008, utilizando a faculdade contida no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147/07, apresentou Embargos de Declaração contra a decisão contida no Acórdão supra mencionado, argumentando em síntese ter ocorrido inexatidão material e omissão.

O Conselheiro relator apreciou os embargos e propôs seu acolhimento em relação à inexatidão material e a obscuridade.

De fato a inexatidão material ocorreu na fl 443, na primeiro planilha destes autos em relação ao item "Ultrassonografia Abdominal" aonde se lê Quantidade a maior, 0, leia-se 4, e quantiade a menor 4, leia-se 0.

Assim a presente retificação diz respeito tão somente à inexatidão material contida no acórdão folha 443 destes autos.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 195-0.041

Nos termos do artigo 58 do RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2.007, RETIFICO O ACÓRDÃO 195-0.041 de 21-10-2.008, para corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto nele ocorrido:

Na planilha de adição e subtração fl 443, 1° planilha no item Ultrassonofrafia Abdominal, onde se lê:

1

"Quantidade a maior 0, quantidade a menor 4.

Leia-se:

Ultrassonografia Abdominal, quantidade a maior 4, quantidade a menor 0.

Em síntese, a retificação se resumiu na mudança de quantidade a maior 4, quantidade a menor 0.

Á secretaria.

Fazer constar da Ata de Maio de 2.009.

Anexar a presente retificação junto ao acórdão modificado, tanto no arquivo eletrônico como em papel.

Encaminhar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja dado, ciência deste despacho retificativo.

Braşil, Brasília DF Ø6 de majo de 2.009.

JOSE CLOWS ALVES - Presidente